



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184114-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA REGINA DONINI BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CETELEM S/A e BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40485

APELAÇÃO Nº: 1184114-48.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 21ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

APTE.: VERA REGINA DONINI BRANDÃO

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELAÇÃO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – favor legal que foi concedido à apelante na origem – ausência de sucumbência no tocante a essa matéria – recurso não conhecido no ponto.

AÇÃO DECLARATÓRIA – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de comparecimento da apelante perante a serventia para confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – precedentes desta C. Câmara – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – determinação de que o advogado da apelante proceda ao recolhimento das custas, sob pena de inscrição da dívida, o que será providenciado na origem.

Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 167/172) proferida na ação declaratória ajuizada pela apelante contra o apelado. A i. magistrada de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de regularização da representação processual. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, IV, do CPC. O patrono da apelante foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso (fls. 175/181), a apelante alegou ser descabido e desnecessário o seu comparecimento no cartório para ratificar os termos da procuração. A determinação é abusiva. Requeru a concessão da gratuidade da justiça. Disse ser indevida a determinação de recolhimento das custas iniciais por ser o caso de cancelamento da distribuição. Pelo que expôs, pediu a reforma da sentença para os fins especificados.

Em sua resposta (fls. 185/191), o apelado basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Instado a se manifestar, o apelado não reiterou a oposição ao julgamento em sessão virtual e apresentou memorial (fls. 210/213).

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Houve a condenação expressa do procurador no pagamento das custas e verba honorária, mas dessa parte especificamente da sentença ele não recorreu. Dessa forma, o recurso comporta conhecimento, mas parcial.

Não se conhece do apelo no que concerne ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, porque o favor legal foi concedido à apelante, conforme se verifica de fls. 39. Assim, patente a falta de interesse recursal da apelante no concernente ao tópico, relembrando-se que ela sequer foi condenada no pagamento das verbas oriundas da sucumbência, pelo que não terá que arcar com o pagamento de qualquer valor.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “*Trata-se de*

ação ajuizada por Vera Regina Donini Brandão em face de Banco BNP Paribas Brasil S/A. A decisão de fls. 157/160 determinou que a autora regularizasse sua representação processual, comparecendo pessoalmente ao Cartório desta UPJ III, com apresentação de seus documentos pessoais, a fim de ratificar a procuração de fl. 18. A parte autora se manifestou às fls. 165/166, no último dia do prazo, requerendo dilação por mais 30 dias para comprovar a ciência acerca do ajuizamento desta ação. Além de tratar-se de prazo peremptório, a autora até o momento não regularizou a sua representação processual nos moldes determinado, de modo a demonstrar sua boa-fé. Relevante citar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca desse tema: (...). Assim, sob os fundamentos já expostos anteriormente e diante dos indícios de advocacia predatória praticada pelo patrono da parte autora, em atenção às recomendações contidas no CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revela-se imprescindível o comparecimento pessoal da parte autora em juízo para ratificar a procuração apresentada. Destarte, oportunizada a regularização, e não tendo a parte autora regularizado sua representação processual, evidencia-se a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito, sem a resolução do mérito, medida de rigor. Nesse sentido, confira-se: (...). Por fim, aplicável ao caso o Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, que assim dispõe: (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Já instaurado o contraditório e ante o teor do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, deverá o PATRONO parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Antes da extinção da ação, a i. magistrada *“a quo”* houve por bem destacar (fls. 81/83): *“(…). Atenta ao aumento substancial de ações predatórias, a Corregedoria Geral do TJSP, por meio do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE, enviou o COMUNICADO CG Nº 02/2017, com as seguintes orientações: (…). No caso dos autos, estão presentes os indícios elencados nos itens 2.I, 2.II, 2.III e 2.IV do comunicado. O advogado do autor ajuizou, em curto período de tempo, elevado número de ações em nome de diversas pessoas físicas domiciliadas em todo o país contra grandes instituições/corporações, versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto na exordial inicialmente distribuída, com solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para a parte autora, domiciliada em outro Estado (Rio Grande do Sul) e escolhendo o foro de domicílio da parte ré, circunstâncias indicativas de demanda predatória. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora compareça ao Cartório desta UPJ III com documento pessoal original a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção.”*

Diante do não cumprimento da ordem judicial, era inevitável que se desse a extinção do feito sem análise do mérito.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas Repetitivas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, foi instituído com vistas ao monitoramento das demandas predatórias, cada vez ajuizadas em maior número, que causam profundo impacto deletério quanto à organização dos serviços judiciais. Ações que, não raro, são propostas sem o conhecimento da própria parte ou mesmo em contrariedade à vontade da pessoa.

Nesse sentido, o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria

Geral de Justiça apresenta um rol de providências a serem adotadas pelos magistrados em casos de demandas em que há suspeita de *“uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*.

No caso, como visto, a i. magistrada notou características congruentes com a orientação em referência e determinou a regularização da representação processual, com o comparecimento da apelante perante o cartório para confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial.

Não se compreende a resistência da apelante em cumprir a determinação. Se ela pretendia mesmo que a questão fosse conhecida em juízo, bastava ratificar a procuração em juízo – o que não fez. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela câmara:

“APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Pedidos de: i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais - Dívida prescrita - Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito - Determinação para comparecimento pessoal da autora em cartório a fim de ratificar a procuração outorgada e declarar a razão da propositura da ação - Comandos descumpridos - Sentença de extinção, por indeferimento da inicial IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei (artigo 105, §1º, CPC) A utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil está restrita às relações privadas (artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001) A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP) Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 e Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – É ilícito ao magistrado apurar o prévio conhecimento da autora quanto à regularidade da procuração e existência da lide – Extinção de rigor - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO” (Apelação

1042065-63.2024.8.26.0224, Rel. Des. Marco Pelegriani, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinações judiciais para prevenção de litigância predatória/abusiva. Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Comunicado CG nº 424/2024. Ordem de comparecimento pessoal em cartório para ratificação de documentos apresentados em emenda à inicial. Medida fundamentada no poder-dever conferido ao juiz pelo art. 139, III, do CPC. Descumprimento injustificado. Determinação que não configura formalidade excessiva ou ônus desproporcional. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação 1002810-84.2024.8.26.0358; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024).

Assim, sempre considerada a análise pontual a ser feita em casos em que há a suspeita de litigância predatória, andou bem a i. magistrada de 1º grau ao determinar o comparecimento da apelante em cartório para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Para que não haja dúvida, consigne-se que a gratuidade da justiça concedida à apelante, não se estende a seu patrono. Ele foi condenado no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência e o ponto restou não recorrido – há pedido para a isenção da apelante quanto ao pagamento das custas, mas, repita-se, o patrono é quem foi condenado. Ainda que ele tivesse recorrido, era o caso de manutenção da condenação. Aplica-se à hipótese o Enunciado 15 do Seminário “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça deste tribunal, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, de seguinte teor: “*Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a*

responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Por fim, descabida a alegação de que era o caso de cancelamento da distribuição. O art. 290 do CPC dispõe que “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”. Não era essa a hipótese dos autos.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal integral da apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos por seu procurador ao patrono do apelado são majorados para 15% do valor atualizado da causa. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Ao final, cabe uma determinação. O recurso foi processado sem o recolhimento do preparo, por ter sido concedida a gratuidade da justiça à apelante. Como o responsável pelo pagamento é o advogado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade. Assim, o profissional deverá proceder ao recolhimento de todas as custas – iniciais e recursal –, sob pena de inscrição da dívida, o que será providenciado na origem.

Nesses moldes, com a **determinação** constante do parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao apelo, **na parte conhecida**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator